



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0060647-87.2014.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0060647-87.2014.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568-A

RELATOR(A): JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0060647-87.2014.4.01.3400

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO (RELATOR): -

Trata-se de Apelação interposta pelo Conselho Federal de Medicina – CFM contra sentença proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Conselho Federal de Farmácia – CFF, declarou parcialmente nulo o art. 12 da Resolução CFM nº 2.169/2017.

Em suas razões recursais, o Apelante sustenta, em síntese, que o referido dispositivo normativo não extrapola os limites legais do poder regulamentar conferido ao CFM, tampouco restringe ilegalmente o exercício da atividade farmacêutica.

Argumenta que a vedação contida no art. 12 refere-se unicamente à adoção de condutas terapêuticas baseadas em laudos citopatológicos positivos, os quais, por envolverem diagnóstico de doença, estariam compreendidos entre os atos privativos de médico, nos termos do art. 2º e art. 4º da Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico).

Afirma, ainda, que laudos negativos continuam permitidos aos farmacêuticos, e que a diferenciação entre laudo e diagnóstico é essencial para o deslinde da controvérsia.

Ressalta a inaplicabilidade do precedente utilizado na sentença e pugna pela reforma do decisum, com o reconhecimento da legalidade do art. 12 da Resolução CFM



nº 2.169/2017.

Por sua vez, em sede de contrarrazões, o apelado defende a manutenção da sentença.

Sustenta que a atividade de realização e assinatura de exames citopatológicos, ainda que positivos, é autorizada pela legislação vigente aos farmacêuticos, nos termos do art. 4º, §5º, VII da Lei nº 12.842/2013, e que a interpretação restritiva conferida pelo CFM fere o princípio da legalidade, ultrapassa os limites do poder regulamentar e viola o direito fundamental ao livre exercício profissional.

Alega, ainda, que a restrição imposta pelo CFM representa violação ao princípio da proibição do retrocesso social, na medida em que compromete políticas públicas consolidadas na prevenção do câncer do colo uterino, afrontando a efetividade dos direitos sociais à saúde.

Requer, ao final, o improviso da apelação e a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11 do CPC/2015.

É o relatório.

Desembargador Federal JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

Relator



PODER JUDICIÁRIO

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0060647-87.2014.4.01.3400

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ
MACHADO (RELATOR):

A Apelação preenche os requisitos de admissibilidade, de modo que passo à análise do seu mérito.

A controvérsia gira em torno da legalidade do art. 12 da Resolução CFM nº



2.169/2017, que assim dispõe:

“Art. 12. É vedado ao médico adotar condutas terapêuticas baseadas em laudos citopatológicos positivos emitidos por outros profissionais, que não por médicos citopatologistas ou patologistas.”

Não se desconhece que os conselhos de fiscalização profissional detêm, por força de lei, poder normativo para disciplinar o exercício das atividades a eles relacionadas. Contudo, tal prerrogativa encontra limites objetivos no ordenamento jurídico, sendo vedada a edição de atos que, sob o pretexto de regulamentar, restrinjam direitos legalmente reconhecidos.

No caso em exame, a Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), em seu art. 4º, §5º, inciso VII, expressamente excetua da lista de atividades privativas do médico a “realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos”.

Trata-se de norma clara, de eficácia imediata, que autoriza expressamente a atuação de outros profissionais da área da saúde, desde que habilitados, na realização e emissão de laudos dessa natureza.

A regulamentação profissional do farmacêutico corrobora tal entendimento.

A Resolução CFF nº 179/1987 reconhece a citologia esfoliativa como atribuição do farmacêutico-bioquímico (analista clínico). Complementarmente, a Resolução CFF nº 401/2003 dispõe que o farmacêutico com curso de especialização em Citopatologia ou Citologia Clínica, registrado junto ao respectivo CRF, encontra-se habilitado a exercer tais atividades.

Dessa forma, ao condicionar a validade do laudo citopatológico positivo à assinatura exclusiva de médico, a norma questionada extrapola os limites legais e impõe restrição ao exercício profissional dos farmacêuticos, em descompasso com o ordenamento vigente.

O exercício do poder normativo pelos conselhos profissionais deve observar os princípios da legalidade e da hierarquia normativa.

Atos infralegais não podem inovar na ordem jurídica nem criar restrições ou deveres não previstos em lei.

O art. 12 da Resolução CFM nº 2.169/2017, ao estabelecer vedação à adoção de condutas terapêuticas com base em laudos emitidos por farmacêuticos especializados, cria um efeito não previsto na legislação de regência.

Trata-se, portanto, de exercício regulamentar que ultrapassa os limites legais, interferindo indevidamente na esfera de atuação de outro conselho profissional e comprometendo o princípio da legalidade.

A jurisprudência tem sido firme em reconhecer que, embora os conselhos profissionais possam expedir normas técnicas para orientação de seus inscritos, não lhes é dado restringir, por ato administrativo, o exercício de profissão regulamentada em lei.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei.



Não há, na legislação de regência dos farmacêuticos, qualquer vedação à realização de exames citopatológicos ou à assinatura de laudos, desde que respeitados os requisitos técnicos e curriculares exigidos pelos normativos próprios.

A restrição imposta pelo CFM, além de indevida sob o ponto de vista jurídico, revela-se socialmente danosa, ao restringir o acesso da população a exames essenciais para a prevenção de doenças graves, como o câncer do colo uterino.

A tentativa de restringir a atuação de profissionais legalmente habilitados, sob argumento não previsto em lei, vulnera conquistas institucionais importantes e compromete a efetividade das políticas de prevenção.

DIANTE DO EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO À APelação E À REMESSA OFICIAL.

É como voto.

Desembargador Federal JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0060647-87.2014.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0060647-87.2014.4.01.3400



Assinado eletronicamente por: JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - 16/12/2025 16:50:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121616504900800000023861142>
Número do documento: 25121616504900800000023861142

Num. 450183262 - Pág. 4

CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568-A

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PODER REGULAMENTAR DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO FARMACÊUTICO. NULIDADE PARCIAL DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.169/2017. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo Conselho Federal de Medicina – CFM contra sentença proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Conselho Federal de Farmácia – CFF, declarou parcialmente nulo o art. 12 da Resolução CFM nº 2.169/2017.

2. O apelante alegou que o dispositivo impugnado não excede os limites do poder regulamentar e visa resguardar atos privativos do médico, nos termos da Lei nº 12.842/2013.

3. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do art. 12 da Resolução CFM nº 2.169/2017, especialmente quanto à vedação da adoção de condutas terapêuticas por médicos com base em laudos citopatológicos positivos emitidos por profissionais que não sejam médicos citopatologistas ou patologistas.

4. A Lei nº 12.842/2013, ao tratar das atividades privativas de médico, excepciona expressamente a realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos, autorizando sua emissão por outros profissionais da saúde habilitados.

5. A regulamentação do exercício profissional do farmacêutico reconhece a citopatologia como atribuição do farmacêutico-bioquímico, desde que este possua especialização na área e registro regular no respectivo conselho.

6. O art. 12 da Resolução CFM nº 2.169/2017 extrapola os limites legais ao impor restrição não prevista em lei, ao vedar condutas terapêuticas com base em laudos citopatológicos emitidos por farmacêuticos, em ofensa aos princípios da legalidade e da hierarquia normativa.

7. O poder normativo conferido aos conselhos profissionais deve observar a legislação vigente e não pode ser utilizado para restringir o exercício de profissões regulamentadas por normas legais específicas.

8. A restrição imposta pela norma impugnada interfere indevidamente na competência legal de outro conselho profissional, além de comprometer políticas públicas de prevenção, notadamente no tocante ao câncer do colo uterino.

9. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.



A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Brasília-DF, na data da certificação digital.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO
Relator



Assinado eletronicamente por: JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - 16/12/2025 16:50:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121616504900800000023861142>
Número do documento: 25121616504900800000023861142

Num. 450183262 - Pág. 6